

Eduardo Luiz Gomes Teixeira

***O ADICIONAL DE PENOSIDADE
E SUA
APLICABILIDADE JURÍDICA
NO SETOR ELÉTRICO NACIONAL***

Rio de Janeiro

2022

RESUMO

A Constituição da República Federal Brasileira de 1988 trouxe relevante acréscimo aos direitos sociais.

A Carta Magna elencou Direitos Fundamentais, Individuais e Trabalhistas, estes no artigo 7º em especial no inciso XXIII os adicionais de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas. Por ausência de regulamentação infraconstitucional não há eficácia legal para percepção dos trabalhadores em caráter geral, abrangendo poucas categorias regulamentadas em caráter específico ou algumas outras através dos acordos convenções coletivas de trabalho, no que diz respeito ao Adicional de Penosidade. Após as considerações históricas referentes à instituição do Direito do Trabalho no Brasil, suas implicações no crescimento do desenvolvimento econômico e social, através de comparações de diversos seguimentos econômicos e fácil a verificação dos prejuízos causados a prevenção da exposição de trabalhadores a tarefas que contrariam os princípios da dignidade humana de trabalhadores submetidos a condições subumanas que lhes conduzem a acidentes e doenças ocupacionais que oneram a própria sociedade como um todo, causando trauma irreparável aos trabalhadores e a seus familiares.

INTRODUÇÃO

O Adicional de Penosidade, presente em nossa CRFB, em seu artigo 7º, XXIII, que sem regulamentação específica, não é concedido por grande parte dos trabalhadores brasileiros, o que ocasiona um aumento da exposição a atividades penosas que diretamente podem afetar não só a saúde física, como também psicossocial dos expostos, bem como, desmotiva os responsáveis pelo controle e gerenciamento dos riscos inerentes a tais atividades, tendo em vistas, que não são onerados ao pagamento do adicional.

Talvez, a imposição ao pagamento do adicional pudesse motivar aos empregadores ao esforço em diminuir, controlar e quando possível eliminar a necessidade de atividades penosas nos ambientes de trabalho, visando principalmente, a manutenção da saúde e integridade física de seus trabalhadores e a transferência do investimento que antes pago em adicional, agora em tecnologia, ou na qualidade de vida de seus empregados, ou ainda, incorporado a seu patrimônio.

1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA: INTRODUÇÃO

Já em 1556, trabalhadores eram acometidos de algumas doenças do trabalho, aquelas inerentes ao ambiente do trabalho ou doenças profissionais, inerente a profissão desenvolvida pelo agente, tais como: A “asma mineira”, provocada pela exposição à poeira nas atividades de extração de minerais. Desde então, Georg Bauer e Bernardino Ramazzini iniciaram estudos que fundamentaram o início da higiene ocupacional, ou seja, a preocupação de identificar possível relação entre doenças decorrentes de exposição ao ambiente de trabalho, e, tiveram como conclusão a descoberta de doenças respiratórias desencadeadas em trabalhadores na extração de minerais, conforme extraído do site [HTTP://:www. wikipedia.org.br](http://www.wikipedia.org.br).

Georg Bauer, famoso geólogo, alquimista e metalurgista alemão nascido em Glauchau, na Saxônia, autoridade em minerais e nas doenças provocadas nos mineradores. Retornou a Leipzig (1523), para estudar medicina. Dedicou-se ao estudo dos minerais e as doenças provocadas nos mineradores, tendo publicado uma obra, *Bermannus* (1530), foi o ponto de partida para o desenvolvimento da área das drogas médicas e os fundamentos da moderna geologia e do estudo dos fósseis, com um total de 292 xilogravuras. Por este livro é conhecido como o pai da mineralogia.), dedicou-se a estudos que visava demonstrar o nexos causal entre doenças respiratórias e as atividades extrativistas de minerais, sendo esta hoje facilmente se reconhecida como potencialmente causadora de doença conhecida como silicose.

Nos idos de 1700, o médico Bernardino Ramazzini catalogou uma série de doenças que poderiam ser ocasionadas em razão da exposição a certos ambientes de trabalho ou ainda, no desempenho de determinadas profissões. Bernardino Ramazzini foi um médico italiano, precursor no uso de um derivado do quinino no tratamento de malária. Porém sua mais importante contribuição à medicina foi o trabalho sobre doenças ocupacionais chamado *De Morbis Artificum Diatriba* (Doenças do Trabalho) que relacionava os riscos à saúde ocasionados por produtos químicos, poeira, metais e

outros agentes encontrados por trabalhadores em 52 ocupações. Este foi um dos trabalhos pioneiros e base da medicina ocupacional, que desempenhou um papel fundamental em seu desenvolvimento

(http://pt.wikipedia.org/wiki/Bernardino_Ramazzeni, Internet, acesso em 31.08.2011).

Com o início do Capitalismo, durante a Revolução Industrial, houve o surgimento das primeiras fábricas e seus maquinários de elevado custo, precisando ser operados por trabalhadores ainda despreparados, iniciando-se aí a relação Capital – Trabalho. O aumento acelerado de fábricas e o alto desemprego, em razão, do baixo nível de qualidade de vida, ocasionaram fácil absorção de mão de obra, que não foi composta somente de homens, mas também por mulheres e crianças, chegando a ocorrer à comercialização de crianças na tentativa de suprir a necessidade de mão de obra requerida à época, conforme retratou o filme Tempos Modernos protagonizado por Charles Chaplin.

A Revolução Industrial, parte que integrou as “Revoluções Burguesas”, provocou a transformação da economia, assim como outros movimentos de influência iluminista, marcaram a mudança para a Idade Contemporânea.

Primeiro, a substituição da força muscular do homem e de animais por forças motriz, depois mecânica, que através do fluxo de água movimentou moinhos para produzir cerâmica e tecido. As máquinas a vapor e a máquina de fiar, inovaram também as relações de trabalhistas, induzindo a redução da mão de obra aplicada a determinados ofícios que agora passaram a ser confiados a maquinarias para produção.

Foi através da maquinofatura, que os comerciantes conseguiram desorganizar os artesãos que antes produziam em ambiente familiar toda cadeia de produtiva, desde o preparo da matéria prima, até o produto final para comercialização. Com a perda do controle da produtividade, passaram a condição empregados, realizando apenas parte da cadeia produtiva, modificando a realidade de trabalhadores braçais, iniciando grande retirada de habitantes de áreas rurais para área de concentração urbana distanciando cada vez mais o trabalhador do produto final surgindo à classe do proletariado urbano como classe social, tratados em desigualdade em razão da sua hipossuficiência econômica, viviam em péssimas condições, com salários irrisórios e longas jornadas de trabalho,

principalmente pela inexistência de legislação que buscasse equilibrar a relação entre empresário e trabalhador, como nos demonstra Amauri Mascaro Nascimento, a seguir:

O proletário é um trabalhador que presta serviços em jornadas que variam de 14 (quatorze) a 16 (dezesesseis) horas, não tem oportunidade de desenvolvimento intelectual, habita em condições subumanas, em geral nas adjacências do próprio local da atividade, tem prole numerosa e ganha salário em troca disso tudo (Nascimento, 2008, p.12).

Com os avanços tecnológicos desta era, a era da industrialização, aumentou os níveis de energia empregados aos processos de produção, níveis esses que sem o adequado controle provocariam sérios acidentes, ao contrário de quando eram manufaturados com baixo nível de energia empregada para sua produção, o dinamismo dessas inovações aliado ao poder sem limites dos empresários resultou em uma super exposição de mulheres e crianças a ambientes de trabalho até então desconhecidos em substituição a mão de obra especializada, mais cara, levando a ocorrência de graves acidentes no trabalho. A exposição a riscos físicos, químicos e biológicos, riscos ergonômicos e de acidentes, o desrespeito a condições mínimas de higiene em ambientes tóxicos, passíveis de explosões, inundações, originavam grandes acidentes e doenças entre os proletários.

Assim, com as regras ditadas pelo patrão, o não cumprimento pelo empregado resultava no fim da relação de emprego, chegando ao absurdo da subjugação de trabalhadores gerando contratos de longo prazo ou até mesmo vitalícios que levaram a comercialização de trabalhadores homens, mulheres e crianças, ou a prestação de trabalho em troca de alimentos, é o que nos mostra Amauri Mascaro:

A precariedade das condições de trabalho durante o desenvolvimento do processo industrial, sem revelar totalmente os riscos que poderia oferecer à saúde e à integridade física do trabalhador, assumiu às vezes aspectos graves. Não só os acidentes se sucederam, mas também as enfermidades típicas ou agravadas pelo ambiente profissional. Mineiros e metalúrgicos, principalmente, foram os mais atingidos. Durante o período de inatividade, o operário não percebia salário e, desse modo, passou a pedir a insegurança em que se encontrava, pois não havia leis que o

amparassem, e o empregador, salvo raras exceções, não tinha interesse em que essas leis existissem (Nascimento, 2008, p.20).

Assim, a inovação tecnológica aliada a mão de obra desprovida de qualificação adequada ou ainda quase sempre infantil, ocasionou a ocorrência do início de uma inúmera série de acidentes do trabalho, que frequentemente levaram a morte, na maioria das vezes, de crianças. Não havia qualquer regra, limite de horário, controle de agentes de riscos nos locais de trabalho, levando a ocorrência de seguidas doenças do trabalho e ou profissionais, assim como, acidentes de alta gravidade e fatais, proporcionando um dantesco quadro de desrespeito a proteção à vida humana. Diante de tal quadro, a opinião pública iniciou um grande alarde, obrigando assim, o Parlamento Britânico, através de uma Comissão de Inquérito, aprovar a primeira Lei de Proteção aos Trabalhadores:

A Lei de Saúde e Moral dos Aprendizes”, em 1802, que estabelecia: Jornada de trabalho com limite diário de 12 (doze) horas; Proibição para o trabalho em horário noturno; Obrigava aos empregadores a lavarem as paredes das fábricas pelo menos 2 (duas) vezes a cada ano; Obrigava a ventilação dos ambientes de trabalho (Nascimento, 2008, p.23).

Na Grã-Bretanha encontramos um número maior de registros de medidas em prol da saúde do trabalhador, como o primeiro Órgão de Fiscalização para apurar casos de doenças profissionais, verificarem os exames médicos pré admissionais e periódicos. O exemplo Inglês induziu a vários países introduzirem normas para a proteção ao trabalhador.

1.1 O Constitucionalismo e o Direito do Trabalho

Com o início do Constitucionalismo, alguns Estados se comprometeram em realizar justiça social, o que inclui a delimitação do poder do Estado e combate aos seus arbítrios, definindo direitos e deveres individuais, os que incluem os trabalhistas considerados fundamentais aos indivíduos, previstos na Constituição Mexicana de 1917, conceituada como “um conjunto de aspirações e necessidades dos grupos humanos que como tais

integram a sociedade e traduzem o sentimento da vida coletiva, distintos dos da vida política” (Amauri Mascaro Nascimento, 2008, p.31), assim como em 1919, a Constituição de Weimar, ambas consideradas grande passo rumo a conquistas de direitos pelas classes trabalhadoras conforme Mario de La Ceuva nos explica com precisão o papel cumprido pela constituição mexicana:

É indubitável que nosso art. 123 marca um momento decisivo na história do direito do trabalho. Não querendo afirmar que tenha servido de modelo a outras legislações, nem que seja uma obra original, senão, apenas, que é o passo mais importante dado por um país para satisfazer às demandas das classes trabalhadoras. Seria inútil empenhar-se em encontrar repercussões que não teve: a Europa não conheceu, em termos gerais, nossa legislação. A promulgação da Constituição alemã de Weimar, unida à excelente literatura que desde o princípio produziu, fez com que a atenção do mundo se fixasse principalmente sobre ela. A falta quase total de estudos sobre o direito mexicano contribuiu também para que fosse ignorado; apenas uma ou outra referência se encontra nos autores franceses e, sobretudo nos espanhóis. Tampouco é nosso art.123. A exposição histórica comprova que os legisladores mexicanos inspiraram-se em leis de diversos países, França, Bélgica, Itália, Estados Unidos, Austrália e Nova Zelândia, de tal maneira que a maior parte das disposições que nela foram consignadas eram conhecidas em outras nações. Mas a idéia de fazer do direito do trabalho um mínimo de garantias em benefício da classe economicamente fraca e a de incorporar essas garantias na Constituição, para protegê-las contra qualquer política do legislador ordinário, são própria do direito mexicano, no qual pela primeira vez foram consignados (Nascimento, 2008, p.31 *apud* Porrúa, 1960).

Em consonância com estes novos preceitos constitucionais, nota-se uma mudança no sentimento de humanidade e em todo mundo surgem uma série de medidas similares visando mitigar, controlar e minimizar efeitos negativos do trabalho, diminuindo a carga

horária, protegendo mulheres e crianças, ou seja, transformando as relações de trabalho em todo mundo.

1.2 O Direito do Trabalho e seu desenvolvimento no Brasil

No Brasil, após a Proclamação da República e o fim da escravidão, instaurou-se o período liberal do direito do trabalho. O Poder Público mantinha-se inerte a qualquer reivindicação feita pelos trabalhadores, em função do princípio liberalista que seguia, acabou por incentivar a deflagração de seguidas greves organizadas por classes de trabalhadores em busca de melhores condições de trabalho, salários e lutando contra o descaso do Estado e arbítrio dos empregadores, até a simbólica greve descrita por Edgard Carone.

Foi em 12 de junho de 1917, no entanto, que greve de enorme repercussão eclodiu em São Paulo. Iniciou-se no Cotonifício Rodolfo Crespi, no bairro da Moca, quando os operários protestaram contra os salários e pararam o serviço. A fábrica fechou por tempo indeterminado. Os trabalhadores pretendiam 20% de aumento e tentaram acordo com a empresa, não o conseguindo. Diante disso no dia 29 fizeram comício no centro da cidade. Aos 2.000 grevistas juntaram-se em solidariedade, 1.000 trabalhadores das fábricas Jafet, que também passaram a reivindicar 20% de aumento de salário; em 11 de julho, o número de grevistas de várias empresas era de 15.000. No dia 12, de 20.000; os bondes, a luz, o comércio e as indústrias de São Paulo ficaram paralisados. O movimento estendeu-se às empresas do interior, e ao todo treze cidades foram atingidas. Os jornalistas resolveram intermediar. Em 15 de julho um acordo foi aceito para aumentar de 20% dos salários, com a garantia de que nenhum empregado seria despedido em razão de greve, e o governo pôs em liberdade os operários presos, com a condição de que todos voltassem ao serviço, reconhecendo o direito de reunião quando exercido dentro da lei e

respeitando a ordem pública, além de se comprometer a providenciar o cumprimento de disposições legais sobre trabalho de menores nas fábricas, de carestia de vida e de proteção do trabalhador (Nascimento, 2008, p. 63 *apud* Edgard Carone, 1970).

Com a Revolução Constitucionalista de 1932, Getúlio Vargas governava provisoriamente, precisando adotar medidas que conduzisse o país à normalidade de um regime republicano. Entre elas, a edição de uma Nova Lei Eleitoral, a convocação para novas eleições que ocorreram no ano seguinte e constituiu nova assembléia constituinte. Assim, em julho de 1934, com 187 artigos, surgiu uma nova Constituição, respeitando o princípio federalista, realizando a separação dos poderes executivo, legislativo e judiciário, e ainda definiu que o acesso aos poderes legislativo e executivo se daria por meio de eleições diretas.

No âmbito trabalhista, inovou com a criação do salário mínimo e a redução da carga horária de trabalho para 8 (oito) horas diárias, além de proibir a distinção salarial com base no sexo, idade, estado civil ou nacionalidade e o uso de menores de 14 (quatorze) anos de idade como mão de obra, positivou o repouso semanal, a indenização por dispensa sem justa causa e as férias remuneradas.

1.3 A Consolidação das Leis Trabalhista – CLT

A era Getúlio Vargas trouxe junto com sua política trabalhista o entendimento de aceitação da intervenção nas relações de trabalho, tendo o Estado como figura central. Neste momento, foi instituído O Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, foram também efetivadas medidas de proteção ao trabalhador nacional através de decretos que entre eles originaram a Lei dos Dois Terços, disciplinou-se as jornadas de trabalho de diversos seguimentos econômicos, entre eles: comércio, farmácias, indústrias, bancos, casas de penhores, entre outros, foi criada a Carteira profissional e instituída a proteção as mulheres e menores em suas relações de trabalho.

A Carta Magna de 1934 instituiu a Justiça do Trabalho que através de Comissões Mistas que visavam compor a solução de conflitos coletivos e dos conflitos individuais as

Juntas de Conciliação e Julgamento faziam a composição entre trabalhadores e empregadores. Em 1º de maio de 1939, através do Decreto Lei nº 1.237, constituiu a Justiça do Trabalho que em abril de 1941 subdividida hierarquicamente em Juntas, Conselhos Regionais do Trabalho e o Conselho Nacional do Trabalho, estes alterados para Tribunais Regionais do Trabalho e Tribunal Superior do Trabalho membros do Poder Judiciário Nacional.

Com a instituição de inúmeras Leis que foram criadas de forma específica para cada classe profissional, o que levou ao prejuízo diversas classes de trabalhadores que não se beneficiavam de qualquer dos regulamentos vigentes, deu causa ao início de um caos jurídico em razão da fragmentação legal. Assim, o Governo não só decidiu reunir todas as leis trabalhistas existentes em um só diploma legal, como também acrescentou necessidades da época nas questões acerca dos direitos individuais e coletivos do trabalho, surgindo assim a CLT - Consolidação das Leis Trabalhistas, em 1943, através do Decreto Lei nº 5.452, construída por profissionais juristas, empregadores e demais seguimentos públicos e privados emanados pelos “sentimentos de humanismo cristão que encheram de generosidade e de nobreza os anais da nossa vida pública e social” conforme descreveu o Ministro Alexandre Marcondes Filho, então presidente da comissão de estudos para elaboração do referido instituto.

“Na educação, houve o incentivo ao ensino médio e superior, com intuito de tornar a mão de obra qualificada para as demandas futuras, criando também, o ensino primário público, devendo ser gratuito e obrigatório”

1.4 A Organização Internacional do Trabalho – OIT

A evolução dos serviços médicos sensibilizou as duas maiores organizações de âmbito internacional, a Organização Internacional do Trabalho - OIT e a Organização Mundial de Saúde - OMS que em 1959, na 43ª Conferência Internacional do Trabalho, emitiu a Recomendação nº 112, denominada “Recomendação para Serviços de Saúde Ocupacional com os seguintes objetivos: Proteger os trabalhadores contra qualquer risco a saúde que possam decorrer de seu trabalho ou das condições que é realizado; Contribuir

para o ajustamento físico e mental do trabalhador, obtido especialmente pela adaptação do trabalho aos trabalhadores e pela colocação destes em atividades profissionais para as quais tenham aptidão; Contribuir para o estabelecimento e a manutenção de mais alto grau possível de bem estar físico e mental dos trabalhadores;

No Brasil, a valorização do trabalho teve maior relevância com o surgimento da Constituição Federal de 1967, que em seu artigo 157, inciso II, onde foi considerado condição para alcance da dignidade humana, como demonstrado por Pontes de Miranda, através de Amauri Mascaro:

Desde os comentários da Constituição Federal de 1967, já dizia que o trabalho não é mercadoria, nem tampouco artigo de comércio, porque está ligado à personalidade e é elemento necessário a certos direitos (existência, mínimo vital, repouso) ou objeto de direitos constitucionais (direito ao trabalho, à proteção do trabalho). Trabalha-se com força física, inteligência e com vontade. Os três elementos estão reunidos, o que não exclui a prevalência de um deles. (Nascimento, 2008, p. 63 apud Pontes de Miranda, 1967).

1.5 A Segurança e Medicina do Trabalho no Brasil

O número cada vez maior de acidentes e doenças profissionais proporcionou em 1972 que o Governo baixasse a Portaria nº 3.237 que tornou obrigatória a existência dos serviços médicos, bem como serviços de Higiene e Segurança do Trabalho, em empresas com 100 (cem) ou mais trabalhadores. “A valorização do trabalho é de preceito da doutrina social da igreja, em prol do valor cristão do trabalho, ao reagir contra a visão de que o trabalho não passa de mercadoria”

Inicia-se então a nova era na Segurança e Medicina do Trabalho no Brasil e em 08 de junho de 1978 as Normas Regulamentadoras relativas à SMT (Segurança e Medicina do Trabalho) foram consolidadas pela Lei nº 6.514, através da Portaria nº 3.214/78.

Ressalta-se que já em 1960, a Lei Orgânica da Previdência Social, Lei 3.807/60, previa o regime de aposentadoria especial para trabalhadores em serviços considerados

penosos, sendo regulamentada pelo Decreto nº 53.831/64, sem que, contudo, trouxesse a conceituação de quais seriam estas atividades e foi revogado 5 anos depois através do Decreto 62.755/89.

2 O ADICIONAL DE PENOSIDADE E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Com a instalação da Assembléia Constituinte em 1987 o tema “atividade penosa” já se demonstrou controversa.

À época, o relator da Comissão de Sistematização, deputado Bernardo Cabral, entendeu que a supressão do termo “penoso” prejudicaria o trabalhador e deixaria de identificar e contemplar as atividades desgastantes. Tempos depois, em votações finais, o adicional para atividades penosas não foi contemplado (art.7º, XX). No entanto, inconformado com tal decisão, em apelo especial, O Deputado Nelson Aguiar foi a Plenário da Câmara dos Deputados e manifestou a importância de manter o termo “penoso”, sob a justificativa de uma solicitação à época, do requerimento da Secretária Estadual do Menor em São Paulo (Alda Marco Antonio) que havia necessidade de se combater o trabalho infantil, diante da exposição a trabalhos perigosos e penosos.

Em conclusão ao trâmite, o termo “penoso” foi aprovado e promulgado no Texto Constitucional no art. 7º, XXIII, que trata do adicional para atividade penosa. Mas não há nos Anais da Assembléia Constituinte nenhum estudo jurídico, sobre o conceito e a caracterização, para o termo “penoso”, como ocorre para os demais temas enfrentados na Constituição Federal de 1988. A aprovação decorreu de uma situação fática, qual seja, requerimento da secretária estadual do menor em São Paulo. Não há registro também, de estudo jurídico na Comissão de Sistematização (Marques, 2007, p. 61).

Nota-se então, a ausência de estudos jurídicos a cerca do tema, objetivando a inclusão do termo “penosas” em ceara Constitucional, mas sim, uma motivação fática, ou seja, em discrepância aos estudos realizados pela Comissão de Sistematização.

Em 1988, depois da Promulgação da atual Constituição Federal Brasileira, que em diversos âmbitos referiu-se a valorização do trabalho “como fundamento da república (art. 1º, IV), fundamento da ordem econômica (art. 170, caput), busca do pleno emprego (art. 170, VIII) e com fundamento da ordem social (art.193)”.

A prescrição do termo “na forma da lei” que se apresenta no art. 7º, XXIII, demonstra tratar-se de norma constitucional de eficácia limitada, ou seja, dependente de regulamentação infraconstitucional, o que até o presente momento não aconteceu, nem mesmo a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) equacionou tal questão, mas na busca de tal medida, ao longo dos anos, foram apresentados diversos Projetos de Lei ao Congresso Nacional visando a regulamentação em caráter amplo, ou seja, para todos os trabalhadores. Assim, temos alguns exemplos, tais como, os Projetos de Lei nº 1.015/88 e 1.808/89 que dispunha sobre “o adicional de remuneração para as atividades penosas” e o Projeto de Lei 2.168/89 que tinha como objeto o “pagamento do adicional de remuneração na forma do artigo 7º, inciso XXIII, da Constituição Federal”, estes últimos já arquivados em 1991 e aquele continua em andamento. Em 1989, a Lei 7.850/89 concedia à classe de telefonistas o direito a aposentadoria especial, por tal atividade ser considerada penosa, sendo este entendimento revogado aproximadamente 8 (oito) anos depois pela Lei 9.528/97 e em 2002 novos Projetos de Lei foram apresentados ao Congresso Nacional, um visando conceder o adicional aos motoristas e cobradores de transportes coletivos urbanos, Projeto de Lei 7.083/02 e outro com intuito de instituir o Código Brasileiro de Segurança e Saúde do Trabalho, Projeto de Lei 7.097/02, este ultimo, nos possibilitará uma conceituação das atividades penosas, bem como, quantificar o valor do adicional a ser pago, valendo de forma geral para todos os trabalhadores.

2.1 A Regulamentação para os Servidores Públicos Federal

Enquanto isso, por ausência de regulamentação infraconstitucional específica da matéria, tal instituto permanece inútil, natimorto, ou seja, sem efeitos. Temos apenas como exceções as Leis 8.112/90 e 8.069/90 que respectivamente depõem: O Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das Autarquias e das Fundações Públicas Federais quando exercerem atividades profissionais em zonas de fronteiras ou em condições de vida que o justifique, e, a proibição feita pelo Estatuto da Criança e do Adolescentes de que menores exerçam atividades consideradas penosas, perigosas ou insalubres, conforme artigo 67, inciso II do referido diploma legal, conforme Lei nº 8.112/90.

Art. 61. Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidos aos servidores as seguintes retribuições, gratificações e adicionais:

IV - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas.

Art. 70. Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica.

Art. 71. O adicional de atividade penosa será devido aos servidores em exercício em zonas de fronteira ou em localidades cujas condições de vida o justifiquem, nos termos, condições e limites fixados em regulamento.

2.2 A Regulamentação para os Servidores Públicos do Estado de Santa Catarina - SC

Em esfera estadual é também exceção as legislações de Santa Catarina e Minas Gerais onde o Adicional de Penosidade é regulamentado pela Administração Pública. Em Santa Catarina, através do Decreto nº 4.307/94 que conceitua atividades e estabelece adicional, denominado “gratificação”.

Art. 1º - O servidor público estadual fará jus à gratificação por prestação de serviços em locais penosos, insalubres ou com risco de vida, de acordo com o disposto no art. 36, da Lei Complementar nº 081, de 10 de março de 1993 e nos artigos 10 e 15, da Lei Complementar nº 93º de 06 de agosto de 1993.

§ 1º - Para efeitos deste Decreto, entende-se:

I - por atividades consideradas penosas, o trabalho árduo, difícil, molesto, trabalhoso, incômodo, doloroso, rude e que exige a atenção constante e vigilância acima do comum; [...]

Art. 2º - O valor da gratificação a que se refere o art. 1º será de até 60% (sessenta por cento), tendo por base de cálculo o valor de vencimento equivalente ao coeficiente da referência "A" do nível "9", do Grupo Operacional II - ONO II, constante da Tabela de Unidade de Vencimento, observados os percentuais abaixo enumerados:

I - 40% (quarenta por cento) para grau máximo;

II - 30% (trinta por cento) para grau médio;

III - 20% (vinte por cento) para grau mínimo.

§ 1º - Para os servidores lotados e com efetivo exercício na Colônia Santana, da Secretaria de Estado da Saúde, e no Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico, da Secretaria de Estado da Segurança Pública, ficam assegurados os seguintes percentuais:

I - 60% (sessenta por cento) para grau máximo;

II - 45% (quarenta e cinco por cento) para grau médio;

III - 30% (trinta por cento) para grau mínimo.

§ 2º - É vedada a percepção cumulativa da gratificação instituída pelo "caput" do art. 1º, com a vantagem decorrente da incorporação da gratificação pela prestação de serviços em locais insalubres e com risco de vida, prevista no inciso VII, do art. 85, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, resguardado o direito de opção.

§ 3º - O termo de opção deverá ser solicitado à Gerência de Pessoal do Órgão ao qual o servidor está subordinado.

§ 4º - A gratificação de que trata o "caput" do art. 1º será incorporada aos vencimentos do servidor para efeito de aposentadoria.

Art. 3º - O grau de Penosidade e Insalubridade do Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico da Secretaria de Estado da Segurança Pública é o constante no anexo I, e das Unidades Hospitalares da Secretaria de Estado da Saúde constam nos anexos II a VIII do presente Decreto.

2.3 A Regulamentação para os Servidores Públicos Estaduais de MG

Em Minas Gerais o pagamento do adicional foi concedido a Servidores Públicos da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas do estado através do Decreto nº 39.032/97, entretanto, não houve conceituação das atividades.

Assim, torna-se evidente a limitação do universo de trabalhadores que embora exerçam diariamente atividades penosas o direito constitucional ao adicional não é eficaz.

2.4 A caracterização das atividades Penosas

Após a promulgação da Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988, doutrinadores e estudiosos iniciaram a busca de caracterização ou conceitos de quais atividades podem ser consideradas penosas, com o objetivo de auxiliar em uma possível e esperada regulamentação do adicional em caráter amplo, ou seja, em complementação as já existentes que abarcam apenas Servidores Públicos Federais, Lei 8.112/90, art. xxx, e em esfera estadual, os Servidores públicos do Estado de Minas Gerais e do Estado de Santa Catarina, Decretos Lei nº 39.032/97 e nº 4.307/94 respectivamente.

Neste diapasão, Cretelha Junior citado por Sebastião Geraldo de Oliveira, assim conceitua a atividade penosa:

Penoso é o trabalho acerbo, árduo, amargo, difícil, molesto, trabalhoso, incômodo, laborioso, doloroso, rude, (...) Penosas são, entre outras, as atividades de ajuste e reajuste de aparelhos de alta precisão (microscópios, rádios, televisores, computadores, vídeos, fornos de microondas, refrigeradores), pinturas artesanais de tecidos e vasos, em indústrias, bordados microscópios, restauração de quadros, de esculturas, danificadas pelo tempo, por pessoas ou pelo meio ambiente, lapidação, tipografia fina gravações, revisão de jornais, revistas, tecidos, impressos. Todo esse tipo de atividade não é perigosa, nem insalubre, mas penosa, exigindo atenção constante e vigilância acima do comum (Oliveira, 2002 *apud* Cretelha).

A Psicóloga Leny Sato, estudiosa da saúde do trabalhador, também citada por Sebastião Geraldo de Oliveira, assim enumerou as atividades penosas:

- Esforço físico intenso no levantamento, transporte, movimentação, carga e descarga de objetos, materiais, produtos e peças;
- Posturas incômodas, viciosas e fatigantes;
- Esforços repetitivos;
- Alternância de horários de sono e vigília ou de alimentação;
- Utilização de equipamentos de proteção individual que impeçam o pleno exercício de funções fisiológicas, como tato, audição, respiração, visão, atenção, que leve à sobrecarga física e mental;
- Excessiva atenção ou concentração;
- Contato com o público que acarrete desgaste psíquico;

- Atendimento direto de pessoas em atividades de primeiros socorros, tratamento e reabilitação que acarretem desgaste psíquico;
- Trabalho direto de pessoas em atividades de atenção, desenvolvimento e educação que acarretem desgaste psíquico e físico;
- Confinamento e isolamento;
- Contato direto com substâncias, objetos ou situações repugnantes e cadáveres humanos e animais;
- Trabalho direto na captura e sacrifícios de animais (Oliveira, 2002 *apud* Leny).

3 ACORDOS E CONVENÇÕES COLETIVAS DO TRABALHO E O ADICIONAL

Assim, as empresas estatais que compõem o Sistema Elétrico Nacional, possuindo em seus quadros empregados públicos não amparados pela regulamentação infraconstitucional a cerca do tema, buscaram através de convenções e acordos coletivos de trabalho a conquista do adicional pela primeira vez nos idos de 2002, que, inicialmente variou entre 2 e 5% entre empresas, ficando definido a época que fariam jus ao referido adicional, trabalhadores expostos ao regime de trabalho em turnos ininterrupto de revezamento, e ainda teriam direito a redução de carga horária de 8 (oito), para 6 (seis) horas diárias de trabalho. Outra classe que também através de convenção coletiva entre sindicatos, fez jus ao Adicional de Penosidade em 2002, foi a dos trabalhadores da construção civil do estado do Tocantins.

A ênfase dada ao Setor Elétrico neste capítulo se dá, não só em razão da categoria também ser considerada exceção em cenário nacional no que diz respeito ao adicional de penosidade, conquistado através de acordos e convenções coletivas, para trabalhadores que desenvolvem suas atividades em turnos intermitentes em regime de revezamento, como também, pela possibilidade de demonstrar que após as seguidas mudanças nas

regulamentações que regem o setor, constata-se casos em que as mais diversas funções que poderiam também ser consideradas penosas. Isso, considerando análise dentro do mesmo seguimento econômico, composto por empresas públicas e privadas responsáveis pela geração, transmissão e distribuição de energia elétrica.

Conforme demonstrado a seguir nos idos de 2002 e ou 2003, integrou aos acordos e convenções coletivas de trabalho a previsão do pagamento do adicional de penosidade variando de 2 a 5%, e hoje em alguns casos chega a 7,5% que incide sobre o salário base dos trabalhadores, que, laboram em turno intermitente de revezamento. Assim, foi tratado até o momento nos acordos e convenções coletivas questões acerca do Adicional.

Trabalho – Eletrosul – 2003/2004 - Acordo Coletivo de trabalho

que entre si firmam, de um lado, Empresa Transmissora de Energia Elétrica do Sul do Brasil S.A. – ELETROSUL, e de outro lado o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Energia Elétrica de Florianópolis, Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Energia Elétrica do Sul de Santa Catarina, Sindicato dos Trabalhadores Eletricitários do Vale do Itajaí, Sindicato dos Eletricitários do Norte de Santa Catarina, Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Energia Elétrica de Lages, Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas Geradoras, ou Distribuidoras, ou Transmissoras, ou Afins de Energia Elétrica no Estado do Rio Grande do Sul, entre outros sindicatos profissionais.

Cláusula Quinta – ADICIONAL DE PENOSIDADE

A ELETROSUL continuará aplicando o percentual de 2% a título de Adicional de Penosidade, até a regulamentação do Artigo 7º, Inciso XXIII da Constituição Federal.

Acordo Coletivo de trabalho 2003/2004 - Acordo Coletivo de

trabalho que entre si fazem, de um lado a Companhia Energética de Minas Gerais – CEMIG ou empresa, e de outro a Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas no Estado de Minas Gerais, o

Sindicato Intermunicipal dos Trabalhadores na Indústria Energética de Minas Gerais, o Sindicato dos Eletricitários do Sul de Minas Gerais, o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Energia Elétrica de Santos Dumont, o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Energia Elétrica de Juiz de Fora, o Sindicato dos Engenheiros de Minas Gerais, o Sindicato dos Administradores de Minas Gerais, o Sindicato dos Técnicos Industriais de Minas Gerais e o Sindicato das Secretárias do Estado de Minas Gerais – Entidades Sindicais ou Sindicatos mediante as seguintes cláusulas e condições:

Cláusula Trigésima Sétima – turno ininterrupto de revezamento – jornada de seis horas Considerando que a Constituição Federal vigente prevê, no Inciso XIV, do Artigo 7º, a redução, de oito para seis horas, da jornada normal diária de trabalho dos empregados sujeitos a Turnos Ininterruptos de Revezamento, salvo negociação coletiva;

Considerando que a implantação desta jornada reduzida implica a criação de mais um turno de trabalho;

Considerando que para tanto há a necessidade de ajustamento, à luz das peculiaridades que são específicas à CEMIG e à mão de obra utilizada;

Resolvem as partes ajustar o seguinte:

Parágrafo Quarto – Fica mantido o Adicional de Penosidade de 5,00% (cinco inteiros por cento) do salário base ajustado na Cláusula 4º, do Acordo Coletivo de Trabalho firmado em vinte e dois de dezembro de 1980, ficando assegurada a devida compensação na hipótese de vir a ser exigida, legalmente, parcela da mesma natureza.

a- O empregado que deixar de trabalhar no regime de turno ininterrupto de revezamento perderá o Adicional de Penosidade que recebia por trabalhar naquela condição

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO QUE ENTRE SI FIRMAM, na forma abaixo, de um lado, FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. a seguir denominada EMPRESA, e do outro lado os seguintes SINDICATOS: Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Energia do Rio de Janeiro e Região, Sindicato dos Administradores no Estado do Rio de Janeiro, Sindicato dos Trabalhadores na Indústria Energética e Empresas Prestadoras de Serviços no Setor Elétrico e Similares do E. E. Santo, Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Energia Elétrica de Campinas, Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Energia Elétrica do Norte e Noroeste Fluminense, Sindicato dos Eletricitários de Furnas e DME, Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Energia Elétrica de São Paulo, Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas no Distrito Federal, Sindicato dos Engenheiros no Estado do Rio de Janeiro, Sindicato dos Trabalhadores nas Concessionárias de Energia Elétrica Alternativa de Londrina e Região Sindel, Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Produção, Transmissão e Distribuição de Energia Elétrica de Fontes Hídricas, Térmicas e Alternativas de Foz do Iguaçu, Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Energia Elétrica de Niterói e o Sindicato dos Engenheiros no Estado de Minas Gerais

CLÁUSULA 9ª - CONDIÇÕES AMBIENTAIS

A Empresa concorda em manter Comissões Paritárias com a finalidade de levantar as condições ambientais de trabalho em suas instalações.

§ 1º - Para estudo dos efeitos das radiações nocivas e perícia técnica de agentes agressores à saúde, a Empresa irá efetuar convênio com Instituto especializado, com acompanhamento das Entidades Sindicais.

2º - A Empresa fornecerá aos empregados que trabalhem expostos ao sol, protetor solar, além dos EPI's convencionais e óculos de sol, de acordo com a Norma Regulamentadora.

CLÁUSULA 22ª - ADICIONAL DE PENOSIDADE

A Empresa concederá aos empregados submetidos ao regime de turno em escala de revezamento um adicional de 5% (cinco por cento) incidente sobre o respectivo salário base (salário nominal acrescido de Adicional por Tempo de Serviço), a título de penosidade.

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO QUE ENTRE SI FIRMAM, na forma abaixo, de um lado, FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. a seguir denominada EMPRESA, e do outro lado os seguintes SINDICATOS: Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Energia do Rio de Janeiro e Região, Sindicato dos Administradores no Estado do Rio de Janeiro, Sindicato dos Trabalhadores na Indústria Energética e Empresas Prestadoras de Serviços no Setor Elétrico e Similares do E. E. Santo, Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Energia Elétrica de Campinas/Sinergia-CUT, Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Energia Elétrica do Norte e Noroeste Fluminense, Sindicato dos Eletricitários de Furnas e DME, Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Energia Elétrica de São Paulo, Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas no Distrito Federal, Sindicato dos Engenheiros no Estado do Rio de Janeiro, Sindicato dos Trabalhadores nas Concessionárias de Energia Elétrica Alternativa de Londrina e Região Sindel, Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Produção, Transmissão e Distribuição de Energia Elétrica de Fontes Hídricas, Térmicas e Alternativas de Foz do Iguaçu, Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Energia Elétrica de Niterói, Sindicato dos Engenheiros no Estado de Minas Gerais e o Sindicato Intermunicipal dos Trabalhadores na Indústria Energética de Minas Gerais.

CLÁUSULA 23ª - ADICIONAL DE PENOSIDADE

A Empresa concederá aos empregados submetidos ao regime de turno em escala de revezamento um adicional de 7,5% (sete e meio por cento) incidente sobre o respectivo salário base (salário nominal acrescido de Adicional por Tempo de Serviço), a título de penosidade.

Convenção Coletiva de Trabalho 2002/2003 – Convenção celebrada entre o Sindicato da Indústria da Construção Civil do Estado do Tocantins – SINDUSCON/TO, provisoriamente sediado em Palmas/TO, e o Sindicato dos Trabalhadores na Construção Civil e Mobiliário do Estado de Tocantins – INTCIMTO, sediado em Gurupi na Av. Pernambuco nº 1073.

Cláusula quarta

Os trabalhadores da categoria terão direito aos seguintes adicionais:

I- Adicional de Penosidade para todos os trabalhadores, inclusive serventes, quando trabalharem em balacinho, trabalharem na CONSTRUÇÃO DE TORRES, TRABALHAREM NA construção de elevadores de serviço, equivalente a 20% (vinte por cento) do respectivo salário.

3.1 Regulação do Sistema Elétrico Nacional

As grandes empresas do setor elétrico nacional são divididas quase sempre em três seguimentos operacionais: Geração, Transmissão e Distribuição, as pequenas empresas atuam em apenas um desses seguimentos, geralmente, Transmissão ou Distribuição, ficando a Geração sob a responsabilidade de grandes empresas, quase sempre Estatais. Os seguimentos acima citados são definidos através dos artigos 2º, 3º, 4º e 5º do Código das Águas.

Entre outras mudanças relevantes que ocorreram, em 1996, através da Lei nº 9.427, de 26 de abril, foi criada a ANEEL - Agência Nacional de Energia Elétrica, responsável pela regulação de todo Sistema Elétrico Nacional, a Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, estabelece a livre negociação de compra e venda de energia e diferencia a contratação do acesso, Lei nº 10.847, de 15 de março de 2004, que autoriza a criação da Empresa de Pesquisa Energética – EPE e o Decreto nº 50.811, de 14 de maio de 2004, que regulamentou o ONS - Operador Nacional do Sistema Elétrico, conforme disposição a seguir:

A Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, autarquia em regime especial, vinculada ao Ministério de Minas e Energia - MME , foi criada pela Lei 9.427 de 26 de Dezembro de 1996. Tem como atribuições: regular e fiscalizar a geração, a transmissão, a distribuição e a comercialização da energia elétrica, atendendo reclamações de agentes e consumidores com equilíbrio entre as partes e em benefício da sociedade; mediar os conflitos de interesses entre os agentes do setor elétrico e entre estes e os consumidores; conceder, permitir e autorizar instalações e serviços de energia; garantir tarifas justas; zelar pela qualidade do serviço; exigir investimentos; estimular a competição entre os operadores e assegurar a universalização dos serviços.

A missão da ANEEL é proporcionar condições favoráveis para que o mercado de energia elétrica se desenvolva com equilíbrio entre os agentes e em benefício da sociedade (<<http://www.aneel.gov.br/>> acesso em 12. out.2001).

O Operador Nacional do Sistema Elétrico é uma pessoa jurídica de direito privado, sob a forma de associação civil, sem fins lucrativos, criado em 26 de agosto de 1998, pela Lei nº 9.648/98, com as alterações introduzidas pela Lei nº 10.848/04 e regulamentado pelo Decreto nº 5.081/04.

O ONS é responsável pela coordenação e controle da operação

das instalações de geração e transmissão de energia elétrica no Sistema Interligado Nacional (SIN), sob a fiscalização e regulação da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL). O Operador é constituído por membros associados e membros participantes

(http://www.ons.org.br/institucional/o_que_e_o_ons.aspx), acesso em 12.out.2011).

3.2 Principais Impactos ao Setor Elétrico

Na prática, a mudança na regulação trouxe alguns impactos as empresas públicas ou privadas reguladas agora pela ANEEL – Agência Nacional de Energia Elétrica e operadas pelo ONS – Operador Nacional do Sistema Elétrico, órgãos externos a essas empresas, dando assim uma nova configuração ao setor, levando a modificações repentinas na forma de administração e produção dessas empresas, interferências estas que levaram a uma mudança na cultura de algumas, visando alcançar a competitividade necessária. O controle e a gestão operacional deixaram de ser independentes e passaram a ser operadas de acordo com preceitos determinados por uma agência reguladora, através de um operador nacional que não mais observa interesses de cada empresa, mas sim interesses coletivos, do sistema elétrico como um todo, das empresas e consumidores, ou seja, visa atender interesse social. Houve também mudança na forma da concessão dos novos empreendimentos, que, aliado a regulação das concessões em andamento causou a necessidade do redirecionamento empresarial, objetivando estar em consonância com as regras impostas neste novo momento, onde citamos como exemplo que a receita da empresa passou a ser basicamente composta pela disponibilidade de suas instalações e equipamentos capazes de gerar, transmitir ou distribuir energia elétrica, por outro lado, a indisponibilidade por falha técnica operacional imprevisível e não programada torna a organização passível de penalidade denominada “Parcela Variável” onde sua incidência cessa a receita de disponibilidade e pela indisponibilidade incide a penalidade de multa, considerada altíssima, aumentada a cada segundo de impossibilidade de operação do sistema ou equipamento componente do SEP - Sistema Elétrico de Potência.

Esses fatores contribuíram significativamente para o insucesso de algumas concessionárias devido ao despreparo frente a nova regulação, ocasionando fatos conhecidos da população do Estado do Rio de Janeiro envolvendo seguidos acidentes que ocasionam a explosão de caixas subterrâneas, acidentes que atualmente assombram trabalhadores e a população em geral. Essas ocorrências são consequências da falta de investimentos somada à manutenção deficiente, motivada pela pressão em manter disponíveis permanentemente instalações e equipamentos do Sistema Elétrico de Potência - SEP, diminuindo assim a possibilidade de diminuição de receita e conseqüentemente não sofrer aplicação de multa, ficando a manutenção em ultimo plano que, levando em consideração a complexidade do sistema e a crescente demanda acarreta o crescente número de acidentes como consequência obrigatória da exposição sem controle, sem a mitigação necessária e principalmente sem um planejamento adequado que proporcione a execução dos serviços em etapas bem definidas de acordo com critérios técnicos e de segurança através de uma Análise Preliminar de Riscos.

3.3 Deficiências na caracterização do Adicional de Penosidade

Em outros casos modificou-se a forma de atuação, onde as principais atividades de manutenção pesada, de maior relevância, são realizadas aos finais de semana e feriados em função da diminuição da demanda por energia elétrica, tendo em vista que as indústrias, o comércio e as grandes empresas estão fechadas o que possibilita o remanejamento de carga para sistemas menores, possibilitando a manutenção periódica preditiva e preventiva de outros sistemas e equipamentos previamente programadas junto ao ONS, sem que haja assim a incidência de Parcela Variável, desde que a manutenção siga a programação enviada, incluindo aí o tempo de duração para manutenção ou substituição de equipamentos. Por esse motivo, trabalhadores chegam a permanecer até 30h seguidas laborando em atividades de alto risco a cada final de semana ou na melhor das hipóteses 8h a cada sábado e domingo, e nas situações de emergência então só se para ao término dos serviços, tornando injustificável o reconhecimento do Adicional de Penosidade ser aplicado apenas aos trabalhadores que realizam seu labor em turno ininterrupto em regime de revezamento. Neste mesmo diapasão profissionais de manutenção engloba Engenheiros

Eletricistas, de Telecomunicações, Mecânica e Civil, Eletrotécnicos, Técnicos Eletroeletrônicos, Técnicos em Eletromecânica, Técnicos de Segurança do Trabalho, Operadores de Equipamentos, Eletricistas, Pintores, Montadores, Assistentes Técnicos que quando muito, trocam seu final de semana, ou seja, seu descanso semanal remunerado por uma folga durante um dia útil, além de trabalharem em jornadas prolongadas aos finais de semana em atividades pesadas, complexas, na maioria das vezes em horário noturno, em altura, nos pórticos ou cabos de circuitos elétricos, em cima de grandes disjuntores ou transformadores ou ainda, no caso das distribuidoras nas galerias subterrâneas, todas de alta periculosidade.

Além das situações apresentadas acima, existe a dos eletricistas de Linhas de Transmissão que desenvolvem suas atividades em diversas regiões do país, com suas peculiaridades geográficas que dificultam já no acesso as torres de transmissão em algumas situações, como por exemplo, a Linha de Transmissão – LT138KV STJP/STAN (cento e trinta e oito kilovolts entre as subestações de Jacarepaguá e de Angra dos Reis), que possui em seu traçado original torres localizadas em área de proteção ambiental do Parque Nacional da Pedra Branca em Jacarepaguá – RJ, o que inviabiliza, por proibição expressa, a construção de estradas de acesso as torres de transmissão deste circuito elétrico. Assim, se faz necessário durante as manutenções e inspeções periódicas o deslocamento das equipes morro acima a pé, que além dos equipamentos de segurança necessários, transportam outros equipamentos, ferramentas, peças de reposição e acessórios para a execução dos serviços, em ambientes desconhecidos, que além da forte exposição física, ocasiona riscos de acidentes decorrentes da exposição a uma infinidade de animais peçonhentos e doenças pelo contato com parasitas como carrapatos oriundos de animais que vivem na mata. Depois do esforço para chegar a essas torres inicia-se então as inspeções ou manutenção que inicialmente exige mais esforço físico empregado na escalada das estruturas metálicas que variam de 30 a 70 metros de altura, realizada através de método seguro onde o trabalhador faz uso de cinto de segurança do tipo pára-quedista e talabartes de segurança do tipo Y, permitindo que esteja conectado à estrutura durante 100% do tempo de realização de inspeção e manutenção. Quando é verificada a necessidade de substituição de qualquer componente, entra o esforço físico de descer o componente danificado e içar o novo componente e para atenuar o esforço empregado utiliza-se cordas e conjunto de roldanas, todas as atividades descritas são realizadas a céu aberto em alguns casos em condições climáticas desfavoráveis, como as altas temperaturas

do verão e as baixas do inverno rigoroso em algumas regiões do país. É iminente em alguns casos o risco de choque elétrico por aproximação, quando o trabalho ocorre com equipamento ou linha energizada nas proximidades ou por indução, sendo assim necessário o correto aterramento desses equipamentos ou circuitos que sofram intervenção dos homens de manutenção como principal medida de proteção coletiva da equipe, através dos equipamentos indicados nos Manuais Técnicos de Campo de cada empresa e de acordo com as características de cada circuito elétrico.

Em algumas ocasiões em um passado próximo foi necessário que os eletricitistas ficassem acampados na mata, objetivando diminuir a quantidade de deslocamentos e os esforços neles empregados, assim como no transporte de materiais, tamanha a dificuldade encontrada nessas situações. É notada a dificuldade na alimentação e no fornecimento de água potável de boa procedência consideradas extremamente importante em atividades pesadas onde é possível debilitar, em pouco tempo, o organismo desses trabalhadores, que em algumas situações permanecem de 4 a 8 horas posicionados nos cabos condutores de circuitos elétricos o que causa desgastes físicos e psicológicos indescritíveis.

Importante ressaltar que em ambas as situações citadas, ou seja, nos diversos cargos que envolvem a manutenção e os eletricitistas de linhas embora expostos aos riscos descritos inerentes de forma específica ao risco elétrico não são abarcadas no que diz respeito ao Adicional de Penosidade que nos acordos e convenções coletivas de trabalho talvez por uma capacidade limitada de empresas e sindicatos na identificação de que tais exposições podem ocasionar à saúde, segurança e qualidade de vida de seus colaboradores.

Por outro lado, entende a maioria dos legisladores, empregadores e representantes sindicais, que essas classes de trabalhadores, com exposições à saúde e segurança de sua integridade física em suas atividades, neste seguimento econômico estão amparados pelos institutos jurídicos do Adicional de Insalubridade e do Adicional de Periculosidade.

3.4 O Adicional de Insalubridade

O Adicional de Insalubridade foi instituído inicialmente em 1938, no Governo de Getúlio Vargas, através do decreto lei nº 399, o mesmo que cuidou da instituição do salário

mínimo. Atualmente sua base legal é encontrada no artigo 7º, Incisos XXII e XXIII da CRFB, artigos 189 e seguintes da CLT e seus critérios para caracterização de ambientes insalubres através de avaliações qualitativas ou quantitativas de riscos ligados a atividade avaliada, estão elencados na Norma Regulamentadora nº 15, da Portaria nº 3.214 de oito de junho de 1978, que estabelece os Limites de Tolerância – LT, de agentes físicos, químicos e biológicos. A partir daí levando considerando a exposição acima do Limite de Tolerância, da natureza ou intensidade e do tempo de exposição aos seus efeitos, caracteriza-se as atividades e operações insalubres. Entre outros, são os principais agentes agressivos que podem levar trabalhadores a doenças profissionais ou do trabalho, os riscos físicos: ruído, calor, frio, radiações ionizantes, radiações não ionizantes, vibrações e umidade; químico: nevoas, gases, vapores, fumos e poeira; e os biológicos: microorganismos, protozoários, bactérias e vírus. A caracterização da condição insalubre se dá através de criterioso reconhecimento de métodos e processos empregados durante a atividade de labor, do tempo de exposição ao agente ou ambiente nocivo, das características da exposição e do número de pessoas afetadas e posterior quantificação dos agentes identificados previamente, permitido então a confecção de laudo conclusivo da exposição, incluindo a apresentação de proposta de medidas de controle caso necessário e viável. Os profissionais competentes para confecção desses laudos são médicos e engenheiros de segurança, podendo também ser requeridas ao “Ministério do Trabalho a realização de perícia em estabelecimento ou setor deste, com o objetivo de caracterizar e classificar ou delimitar as atividades insalubres ou perigosas”, conforme dispõe § 1º do artigo 195 da CLT.

Uma vez confirmada à condição insalubre e constatada a impossibilidade de neutralização do agente nocivo, ou adequação do processo a condições ideais, é indicada o direito do empregado exposta a condição insalubre, ou seja, acima dos limites fixados, a percepção do Adicional de Insalubridade nos limites de 10%, 20% e 40%, segundo classificação de riscos nos graus mínimo, médio e grande respectivamente sobre o salário mínimo.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE: a) é devido ao empregado que presta serviço em ambiente considerado insalubre e é de 10%, 20% ou 40%, conforme o grau de insalubridade, mínimo, médio e máximo, de acordo com o art.192 da CLT, com nova redação decorrente da Lei n. 6.514, de 1977; b) integra a remuneração base do empregado para

todos os fins; c) depende de perícia técnica comprovando a insalubridade; d) cessada a insalubridade mediante comprovação técnica, cessa o seu pagamento (Nascimento, 2011, p. 360).

O Adicional de Insalubridade no que se refere ao setor elétrico é devido na maioria dos casos a atividades meio, tais como: Laboratórios de Análise química para tratamento de água e esgoto, laboratórios de estudos de solo e concreto, laboratórios com utilização de fontes radioativas, laboratórios de pisciculturas, atividades ambulatoriais e de limpeza.

3.5 O Adicional de Periculosidade

O adicional de Periculosidade está descrito no artigo 193 da CTL, que diz:

Art . 193 - São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado.

§ 1º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa.

§ 2º - O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido.

Neste dispositivo legal estão presentes dois pressupostos para a caracterização da periculosidade. O contato permanente com o agente; e a condição de risco acentuado.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE: a) é devido ao empregado que presta serviços em contato permanente com explosivos ou inflamáveis em condições de risco acentuado (art. 193 da CLT); b) pressupõe as atividades enumeradas em Portaria do Ministério do Trabalho; c) é de 30% sobre o salário

contratual e integra a remuneração do empregado, salvo para fins de gratificação, prêmios e participação nos lucros. O adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico, e não sobre este, acrescido de outros adicionais. Em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial (STST n.191) (Nascimento, 2011, p.360).

A periculosidade do ponto de vista técnico e legal, nada tem haver com as situações perigosas do nosso cotidiano, tais como: o risco no transporte de valores, de picadas de animais peçonhentos, ameaça de incêndio ou o perigo de se transitar em estradas. Mas tão somente nas situações descritas em Lei que é específica ao restringir a apenas quatro aspectos: Periculosidade ensejada por explosivos, por inflamáveis, por radiações, e por eletricidade.

As três primeiras formas de periculosidade são dispostas pela NR-16, da Portaria nº 3.214/78 e a última, pela Lei nº 7.369, de 20 de setembro de 1985.

A especificação de Equipamentos de Proteção Individual é extremamente difícil em alguns casos de atividades de periculosidade, uma vez que em alguns casos é inerente à função e local de trabalho. No caso da eletricidade, uma boa luva isolante poderá evitar um choque elétrico; entretanto, em determinados níveis de tensões, é impossível o isolamento através de equipamentos de proteção individual.

Risco é uma ou mais condições de uma variável com potencial necessário para causar danos a pessoas, equipamentos, perdas de materiais ou redução da capacidade de uma função determinada.

Perigo é a exposição ao risco que favorece a ocorrência de danos, ou, ainda, um risco sem medida de controle.

Periculosidade nas atividades desempenhadas no SETOR ELÉTRICO.

Muitos questionamentos têm sido feitos quanto ao direito do empregado a perceber adicional de periculosidade devido ao risco elétrico, principalmente em atividades terceirizadas.

O artigo 193 da CLT conceitua a periculosidade para inflamáveis e explosivos, no entanto, para o risco elétrico o fundamento é a Lei nº 7.369, de 20 de setembro de 1985, que instituiu o salário adicional para os empregados que trabalham **no setor de energia elétrica**, em condições de periculosidade.

O artigo primeiro da Lei nº 7.369, de 20 de setembro de 1985, define o direito do trabalhador.

Art. 1º O empregado que exerce atividade no setor de energia elétrica, em condições de periculosidade, tem direito a uma remuneração adicional de trinta por cento sobre o salário que perceber.

A Lei 7.369/85 foi regulamentada pelo Decreto Nº 93.412, de 14 de outubro de 1986, que definiu através do Quadro de Atividades de Risco, como deve ser caracterizado o direito à percepção do adicional ao risco elétrico.

Art. 1º. São atividades em condições de periculosidade de que trata a Lei nº 7.369, de 20 de setembro de 1985, aquelas relacionadas no Quadro de Atividades/Área de Risco, anexo a este Decreto.

Já o Decreto 93.412/86 regulamenta que, para se ter direito ao adicional de periculosidade por risco elétrico, deve-se exercer simultaneamente, determinadas atividades na área de risco, ou seja, há que se justapor as duas condições, a atividade constante na primeira coluna do quadro deve ser desempenhada na área relacionada na segunda coluna do quadro anexo.

Trabalhando o empregado no Setor Elétrico exercendo atividade descrita no quadro anexo (independente de ter se contato direto com o risco), o adicional é devido. É o que se conclui da análise do artigo 2º do Decreto 93412/86.

Art. 2º É exclusivamente suscetível de gerar direito à percepção da remuneração adicional de que trata o art. 1º da Lei nº 7.369, de 20 de setembro de 1985, o exercício das atividades constantes do Quadro anexo, desde que o empregado, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa:

I - permaneça habitualmente em área de risco, executando ou aguardando ordens, e em situação de exposição contínua, caso em que o pagamento do adicional incidirá sobre o salário da jornada de trabalho integral;

II- ingresse de modo intermitente e habitual, em área de risco, caso em que o adicional incidirá sobre o salário do tempo despendido pelo empregado na execução de atividade em condições de periculosidade ou do tempo à disposição do empregador, na forma do inciso I deste artigo.

O direito do trabalhador está consagrado não só no caso de se permanecer habitualmente na área de risco, mas também pelo fato de ingressar de forma intermitente em área de risco. O empregado não precisa, necessariamente, desempenhar as atividades o tempo todo, mesmo o tempo a disposição do empregador, executando ou aguardando ordens já gera o direito ao adicional de periculosidade por risco elétrico. O bem jurídico que a Lei protege não é propriamente a exposição efetiva ao risco, mas o risco potencial de acidente.

Apenas o ingresso eventual na área de risco é que não ampara o direito ao adicional.

§ 1º O ingresso ou a permanência eventual em área de risco não geram direito ao adicional de periculosidade.

Surge então, a dificuldade de se estabelecer o que seria exposição eventual, permanente e intermitente. A doutrina, a jurisprudência dos nossos tribunais se incumbiram de estabelecer, através de inúmeras decisões judiciais, que culminou na edição de uma Súmula nº 364, como se deve interpretar os termos: exposição eventual, intermitente e permanente, "in verbis":

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO
EVENTUAL, PERMANENTE E INTERMITENTE**

I - Faz jus ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. Indevido, apenas, quando o contato dá-se de

forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido.

DECRETO Nº 93.412, DE 14/10/1986

QUADRO DE ATIVIDADES/ÁREAS DE RISCO

ATIVIDADES	ÁREAS DE RISCO
<p>4 - Atividades de construção, operação e manutenção nas usinas, unidades geradoras, subestações e cabines de distribuição em operações, integrantes de sistemas de potência, energizados ou desenergizados com possibilidade de voltar a funcionar ou energizar-se acidentalmente ou por falha operacional, incluindo:</p>	<p>4 - Pontos de medição e cabines de distribuição, inclusive de consumidores.</p> <p>- Salas de controles, casa de máquinas, barragens de usinas e unidades geradoras.</p>
<p>4.1 - Montagem, desmontagem, operação e conservação de: medidores, relés, chaves, disjuntores e religadores, caixas de controle, cabos de força, cabos de controle, barramentos, baterias e carregadores, transformadores, sistemas antiincêndio e de resfriamento, bancos de capacitores, reatores, reguladores, equipamentos eletrônicos, eletrônicos mecânicos e</p>	<p>-Pátios e salas de operações de subestações, inclusive consumidoras.</p>

<p>eletroeletrônicos, painéis, pára-raios, áreas de circulação, estruturas-suporte e demais instalações e equipamentos elétricos</p> <p>4.2 - Construção de: valas de dutos, canaletas, bases de equipamentos, estruturas, conduto e demais instalações.</p> <p>4.3 - Serviços de limpeza, pintura e sinalização de instalações e equipamentos elétricos.</p> <p>4.4 - Ensaios, testes, medições, supervisão, fiscalizações e levantamentos de circuitos e equipamentos elétricos, eletrônicos de telecomunicação e telecontrole.</p>	
---	--

3.6 Das Medidas de Controle

Decreto 93412/86 prevê no artigo 3º que a empresa, mesmo pagando o adicional ao empregado, não está desobrigada a implantar medidas de controle.

Art. 3º O pagamento do adicional de periculosidade não desobriga o empregador de promover as medidas de proteção ao trabalhador, destinadas à eliminação ou neutralização da periculosidade nem autoriza o empregado a desatendê-las.

3.7 Da Incidência de mais de um Adicional

A Portaria 3214/78, na NR 15, item 15.3 orienta que no caso de incidência de dois ou mais fator de insalubridade, será considerado apenas o de grau mais elevado,

No caso de incidência de mais de um fator de insalubridade, será apenas considerado o de grau mais elevado, para efeito de acréscimo salarial, sendo vedada a percepção cumulativa.

Já a CLT, artigo 193, § 2, concebe ao empregado o direito de optar pelo adicional a ele devido, ou seja, deve o empregado optar pelo adicional que entender mais vantajoso.

CONCLUSÕES

A regulamentação do Adicional de Penosidade tem grande relevância não pela questão do pagamento de um percentual incidente sobre o salário mínimo ou sobre o salário base do trabalhador, ato meramente de compensação, mas sim, principalmente como importante ferramenta para o alcance do princípio fundamental constitucional da dignidade da pessoa humana. Não se considera justa a permissão dada pelo Estado ao empregador em pagar para expor a saúde e/ou a integridade física do trabalhador. Entretanto, o ônus desse pagamento, deveria incentivar aos empregadores a buscar a eliminação das condições ou exposições aos agentes nocivos, tornando salubres seus ambientes de trabalho, assim como, o emprego de processos mais seguros e automatizados objetivando minimizar a exposição da integridade física de seus empregados e não apenas expectativas de dignidade.

Conclui-se com este trabalho que é necessário que tal regulamentação ocorra, dando andamento aos Projetos de Lei existentes, porém, não só, ampliando os agentes nocivos relacionados como os físicos, químicos e biológicos, mas também, incluindo os psicológicos e emocionais.

Assim, Motoristas e cobradores de transportes urbanos, motoristas de taxi, bancários, telefonistas, operadores de telemarketing e digitadores, metroviários, trabalhadores em jornada de turno ininterrupto de revezamento, piloto de avião, altos executivos, trabalhadores que operam na Bolsa de Valores e o magistério, considerada uma das mais estressantes do país, são exemplo de profissões e seguimentos que na maioria dos

casos não estão amparados pela insalubridade, periculosidade, tão pouco pela aposentadoria especial, mas são consideradas penosas com potencial para causar danos a saúde similares ou mais severos ao trabalhador brasileiro, exposto a agentes nocivos ou ao perigo iminente.

REFERÊNCIAS

- ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS, **NBR 14724**: informações e documentação: trabalhos acadêmicos: apresentação. 2. Ed. Rio de Janeiro, 2006.
- _____, **NBR 6023**: informação e documentação: referências: elaboração. Rio de Janeiro, 2002.
- _____, **NBR 10520**: informação e documentação: citações em documentos: apresentação. Rio de Janeiro, 2002.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.
- MARQUES, Christiani. **A Proteção ao Trabalho Penoso**. 1.ed. São Paulo: LTr, 2007
- IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de Direito Previdenciário**. 14. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2009.
- NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de Direito do Trabalho**. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.
- LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 7. ed. São Paulo: LTr, 2009.
- ATLAS, Manuais de Legislação. **Segurança e Medicina do Trabalho**. 62. ed. São Paulo, Atlas, 2008.
- FILHO, Manoel Gonçalves Ferreira. **Curso de Direito Constitucional**. 33. ed. Saraiva, 2007.
- DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 10. ed. São Paulo: LTr, 2011.
- NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Iniciação ao Direito do Trabalho**. 36. ed. São Paulo: LTr, 2011.
- BERNARDINO, Ramazizini. <http://pt.wikipedia.org/wiki/Bernardino_Ramazizini>. Acesso em: 31.ago.2011.
- OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Proteção Jurídica do Trabalhador**. 4. ed. São Paulo: LTr, 2002.
- BRASIL. Decreto Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. **Diário Oficial da União** - Seção 1 - 09/08/1943 , Página 11937 (Publicação Original). <<http://www2.camara.gov.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-5452-1-maio-1943-415500-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em 10.out.2011.
- MONTESSO, C. J.; FREITAS, M. A. de; STERN, M. F. C. B. **Direitos Sociais na Constituição de 1988: uma análise crítica vinte anos depois**. São Paulo: LTr, 2008.
- MORAES, A. de. **Constituição do Brasil interpretada e Legislação Constitucional**. São Paulo, Atlas, 2002.
- SILVA, J. A. da. **Aplicabilidade das Normas Constitucionais**. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

Boskovic, Alessandra Barichello, [HTTP://conpedi.org.br](http://conpedi.org.br)- Trabalho publicado nos Anais do XIX Encontro Nacional do CONPEDI realizado em Fortaleza - CE nos dias 09, 10, 11 e 12 de Junho de 2010.

Silva, Maria Auxiliadora, bd.camara.gov.br- ADICIONAL DE ATIVIDADES PENOSAS, 2005.

BRASIL.Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 12 dez. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8112cons.htm>. Acesso em: 6 jun. 2011.

BRASIL.Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069.htm>. Acesso em: 6 jun. 2011.

BRASIL. Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960. Dispõe sobre a Lei Orgânica da Previdência Social. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 05 set. 1960. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/1950-1969/L3807.htm>>. Acesso em: 6 jun. 2011.

BRASIL. Lei nº 9.528, de 10 de dezembro 1997. Altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 11 dez. 1997. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9528.htm>. Acesso em: 6 jun. 2011.

BRASIL. Projeto de Lei nº 1.015, de 10 de dezembro 1997. Altera Assegura ao empregado que trabalha em atividade penosa o direito de recebimento de adicional num percentual de trinta por cento sobre o salário. **Diário do Congresso Nacional**, Brasília, DF, 21 set. 1988. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/sileg/Prop_Detalhe.asp?id=16143>. Acesso em: 6 jun. 2011.

BRASIL. Projeto de Lei nº 1.015 e apensados, de 10 de dezembro 1997. Altera Assegura ao empregado que trabalha em atividade penosa o direito de recebimento de adicional num percentual de trinta por cento sobre o salário. **Diário do Congresso Nacional**, Brasília, DF, 21 set. 1988. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/sileg/Prop_Detalhe.asp?id=16143>. Acesso em: 6 jun. 2011.

BRASIL. Projeto de Lei nº 7.083, de 06 de agosto de 2002. Disciplina a jornada de trabalho e concede adicional de penosidade, aposentadoria especial e seguro obrigatório aos motoristas e cobradores de transportes coletivos urbanos. **Diário do Congresso Nacional**, Brasília, DF, 06 ago. 2002. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/sileg/Prop_Detalhe.asp?id=63938>. Acesso em: 6 jun. 2011.

BRASIL. Projeto de Lei nº 7.097, de 06 de agosto de 2002. Institui o Código Brasileiro de Segurança e Saúde no Trabalho. **Diário do Congresso Nacional**, Brasília, DF, 06 ago. 2002. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/sileg/Prop_Detalhe.asp?id=64086>. Acesso em: 6 jun. 2011.

BRASIL. Lei Complementar N°81/93, 13 de abril de 1994. Altera a redação da alínea "b" do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, para elevar de três para oito anos o prazo de inelegibilidade para os parlamentares que perderem o mandato por falta de decoro parlamentar. **Diário do Oficial da União**, Brasília, DF, 13 abr. 1994. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp81.htm>. Acesso em: 6 jun. 2011.

BRASIL. Decreto nº 19.482, de 12 de Dezembro de 1930. Limita a entrada, no território nacional, de passageiros estrangeiros de terceira classe, dispõe sobre a localização e amparo de trabalhadores nacionais, e dá outras providências. Diário Oficial da União - Seção 1 - 19/12/1930 , Página 22585 (Publicação Original). Disponível em: <<http://www2.camara.gov.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-19482-12-dezembro-1930-503018-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 12.out.2011.

BRASIL, Lei nº 6.514, de 22 de dezembro de 1977. Altera o Capítulo V do Título II da Consolidação das Leis do Trabalho, relativo a segurança e medicina do trabalho e dá outras providências. **Diário do Oficial da União**, Brasília, DF, 22.dez.1977. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6514.htm>. Acesso em 12.out.2011.

BRASIL, Lei nº 3807, de 26 de agosto de 1960. Dispõe sobre a Lei Orgânica da Previdência Social. **Diário do Oficial da União**, Brasília, DF, 05.set.1960. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/129161/lei-3807-60>>. Acesso em 12.out.2011.

BRASIL, Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964. Dispõe sobre a aposentadoria especial instituída pela Lei 3.807, de 26 de agosto de 1960. **Diário do Oficial da União**, Brasília, DF, 30.mar.1964. <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d53831.htm>. Acesso em 12.out.2011.

BRASIL, Decreto nº 4.307, de 28 de fevereiro de 1994. Dispõe sobre os critérios para concessão da gratificação de Penosidade, Insalubridade e Risco de Vida. **Diário Oficial do Estado**, Santa Catarina, SC, 02.mar.1994. <<http://pt.scribd.com/doc/57924551/Decreto-N-4307>>. Acessado em 16.nov.2011.

BRASIL, Decreto nº 39032, de 8 de setembro de 1997, Regulamenta a concessão de adicional de insalubridade, de periculosidade e de atividade penosa aos servidores públicos da administração direta, das autarquias e das fundações públicas do estado, e da outras providências. Diário Oficial do Estado, Minas Gerais, MG, 09.SET.1997. <<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:minas.gerais:estadual:decreto:1997-09-08;39032>>. Acesso em 16.nov.2011.

BRASIL, Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996. Institui a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, disciplina o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica e dá outras providências. Diário do Oficial da União, Brasília, DF, 27.dez.1996.<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9427cons.htm>. Acesso em 10.out.2011.

BRASIL, Decreto nº 5.081, de 14 de maio de 2004. Regulamenta os arts. 13 e 14 da Lei no 9.648, de 27 de maio de 1998, e o art. 23 da Lei no 10.848, de 15 de março de 2004, que tratam do Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS. Diário do Oficial da União, Brasília, DF, 17.mai.2004. <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5081.htm>. Acesso em 10.out.2011.

BRASIL, Lei no 7.369, de 20 de setembro de 1985. Institui salário adicional para os empregados no setor de energia elétrica, em condições de periculosidade. Diário do Oficial da União, Brasília, DF, 27.dez.1985. <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7369.htm>. Acesso em 10.out.2011.

BRASIL, Decreto nº 93.412, de 14 de outubro de 1986. Revoga o Decreto nº 92.212, de 26 de dezembro de 1985, regulamenta a Lei nº 7.369, de 20 de setembro de 1985, que institui salário adicional para empregados do setor de energia elétrica, em condições de periculosidade, e dá outras providências. Diário do Oficial da União, Brasília, DF,

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Antigos/D93412.htm>. Acesso em 10.out.2011.

Revista PROTEÇÃO. Edição 188. Ano XX, agosto, 2007.